



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600485-67.2024.6.21.0049

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL/RS

RECORRENTE: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

RECORRIDO: LUCAS GONÇALVES MENEZES

SANDRA REGINA MARÇOLLA WEBER

RELATOR: Des. Eleitoral VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. SERVIDORA COMISSIONADA. RECOLHIMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA DO CANDIDATO À REELEIÇÃO UTILIZANDO VEÍCULO OFICIAL. CONDUTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Luiza Bicca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bragança Ferreira contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Lucas Gonçalves Menezes e Sandra Regina Marcolla Weber, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de São Gabriel/RS, nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de abuso de poder político consistente na utilização de veículo público da Prefeitura Municipal de São Gabriel para transporte e recolhimento de material de campanha eleitoral pelo candidato à reeleição, Lucas Gonçalves Menezes. Segundo a inicial, a servidora Neiva dos Santos Villanova, ocupante de cargo comissionado de Coordenadora de Paisagismo, utilizou veículo oficial (Nissan, placa IMW-9081) para recolher materiais de campanha eleitoral. (ID 45894796)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no entendimento de que não restou configurado o abuso de poder político com potencialidade de influenciar na lisura do pleito, considerando que a remoção antecipada de propaganda não configuraria vantagem indevida aos candidatos, destacando, ainda a insuficiência do conjunto probatório para comprovar a anuência ou conhecimento dos candidatos investigados acerca da conduta. (ID 45894892)

Irresignada, a Recorrente argumenta que, em municípios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pequeno porte, a potencialidade de influência é amplificada. Aduz que a utilização de veículo público para fins eleitorais compromete a igualdade entre os candidatos. Invoca, também, o art. 14, § 9º da Constituição Federal, o art. 73, inc. II da Lei nº 9.504/1997, e o art. 22 da LC nº 64/1990. Aponta, igualmente, desvio de função da servidora Neiva dos Santos Villanova e conivência de Lucas Gonçalves Menezes. Sustenta que o uso do bem público beneficiou diretamente a candidatura e rompeu com os princípios da moralidade e igualdade. Por fim, menciona o reconhecimento do fato pelo Ministério Público em primeira instância e pelos próprios investigados em documentos internos da prefeitura. Com isso, requer a reforma da decisão “para julgar procedente a AIJE” e a “condenação dos recorridos à perda dos diplomas/registros de candidatura, à inelegibilidade por oito anos e à aplicação das sanções previstas na LC nº 64/1990 e Lei nº 9.504/1997.” (ID 45894900)

Com contrarrazões dos Recorridos pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença (IDs 45894902 e 45894910), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIJE subjacente estava calcada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e tinha por objetivo apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político. Para sua procedência, no entanto, exige-se a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta abusiva (art. 22, XVI, da LC nº 64/90).

No caso em concreto, como visto, discutia-se a caracterização do abuso de poder político em razão da utilização de veículo público da Prefeitura Municipal por servidora comissionada para recolhimento de material de campanha dos candidatos à reeleição.

Do conjunto probatório acostado aos autos, efetivamente verifica-se que findou incontroversa a utilização do veículo oficial pela servidora Neiva dos Santos Villanova para recolher propaganda eleitoral (*windbanner*) dos candidatos ora Recorridos. Tal fato, por si só, configuraria violação ao princípio da impessoalidade administrativa e potencial infração ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, para caracterização do abuso de poder político apto a ensejar as graves sanções previstas na legislação eleitoral (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade), não basta a mera ocorrência de conduta irregular, sendo necessário que se demonstre a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, de modo a afetar a normalidade e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade das eleições.

Como bem pontuou o **Ministério Público Eleitoral em primeiro grau**, mesmo que a conduta da servidora tenha envolvido material eleitoral dos candidatos à reeleição, o recolhimento de bandeiras não teria como resultado qualquer ganho eleitoral significativo, mas, ao contrário, potencialmente reduziria a exposição de sua campanha.

De outro lado, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral aponta no sentido de que o abuso de poder político somente se configura quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não ficou demonstrado no caso, porquanto a conduta isolada da servidora acima mencionada não teve potencial mínimo para desequilibrar a disputa eleitoral.

Além disso, não há nos autos prova robusta de que os Recorridos tenham tido conhecimento ou anuência com relação à conduta praticada pela servidora. Ao contrário, a instauração de sindicância e a posterior exoneração da servidora indicam que a administração municipal, ao tomar conhecimento do fato, adotou as providências cabíveis para apurar a irregularidade.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recuso.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral